



## PROCESSO TC Nº 06434/18

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Objeto:** Pregão Eletrônico - SRP nº 0407/2017

**Responsável(is):** Livânia Maria da Silva Farias (ex-titular da SEAD), Waldson Dias de Souza (ex-gestor SEPLAG), Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Secretária Casa Civil), Gilmar Martins de Carvalho Santiago (gestor SEPLAG) e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (titular SEAD)

**Advogado(s):** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL – LICITAÇÃO – Falta de impulsionamento do processo. Incidência da prescrição, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00019/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Eletrônico - SRP nº 0407/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da então titular da Pasta Livânia Maria da Silva Farias, objetivando o registro de preços para contratação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 20/02/2024



## PROCESSO TC Nº 06434/18

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Eletrônico - SRP nº 0407/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da então titular da Pasta Livânia Maria da Silva Farias, objetivando o registro de preços para contratação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos.

A Auditoria se manifestou nos presentes autos em quatro oportunidades, conforme relatórios de fls. 491/496, 497/500 720/727 e 764/776, intercalados por justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, conforme documentos de fls. 511/712, 742/748 e 751/757.

Na derradeira manifestação, fls. 764/776, a Auditoria concluiu, *in verbis*:

*"Ante o exposto, este órgão técnico de instrução entende que as falhas<sup>1</sup> atinentes ao Processo de Licitação, em específico as apontadas no Relatório de fls. 720/721, foram supridas, concluindo-se pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0407/2017 e dos contratos dele decorrentes.*

*Sugere, contudo, que esta Corte de Contas assine prazo à Secretaria de Administração da Paraíba, a fim de que promova as correções no Portal da Transparência, posto que o Contrato associado a esta Licitação tem o valor de R\$ 102.984,00, e não o que se faz constar no Portal da Transparência."*

Há duas manifestações do **Ministério Público de Contas**, ambas subscritas pelo d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho. A primeira, fls. 730/733, trata de cota sugestiva de citação, e a segunda, fls. 779/784, diz respeito ao Parecer nº 01884/23, destacando que o processo foi formalizado em 04/04/2018, com o primeiro pronunciamento do TCE/PB elaborado em 12/04/2023, conforme fragmento seguinte, o que implica a ocorrência de

---

#### <sup>1</sup> INCONSISTÊNCIAS

- Não consta pesquisa de mercado (item 2);
- Não foi identificado nos autos documento de regularidade da contratada ELY SOM LTDA (item 13);
- Contratos associados a esta licitação cujo valor precisa ser esclarecido pelo Jurisdicionado (R\$ 34.650.000,00), conforme print às fls.494 (item 16);
- No Portal da Transparência consta o registro de despesas empenhadas e pagas no valor R\$ 196.991,69 em nome da empresa ELY SOM LTDA (fls. 495), entretanto não foi identificado o registro no SAGRES (item 17).



## PROCESSO TC Nº 06434/18

prescrição, nos termos da Resolução RN TC 02/2023<sup>2</sup>, posto que os autos permaneceram sem qualquer manifestação por mais de cinco anos:

**Prazo de Prescrição**

**Normativos:** RN 02/2023 Portaria 231/2023

Os cálculos de prescrição efetuados pelo Tramita têm caráter meramente informativo, servindo apenas para auxiliar a instrução realizada pelo Tribunal.

Ocorrências de prescrição | **Histórico de eventos**

Evento	Data	Status	Prescrição Anterior	Prescrição Posterior
776	30/08/2023	Vigente	30/08/2026	30/08/2028
Citação Eletrônica - Gilmar Martins de Carvalho Santiago - fls. 736	01/07/2023	Interrompido	01/07/2026	01/07/2028
Cota - fls. 730 - 733	30/06/2023	Interrompido	30/06/2026	30/06/2028
Relatório de Análise Defesa - fls. 720 - 727	26/06/2023	Interrompido	26/06/2026	26/06/2028
Relatório Inicial - fls. 497 - 500	17/04/2023	Interrompido	17/04/2026	17/04/2028
Levantamentos Dados e Informações para Instrução Inicial - fls. 491 - 496	12/04/2023	Interrompido	12/04/2026	12/04/2028
Formalização de processo	04/04/2018	Interrompido	04/04/2021	04/04/2023

Total de Eventos: 7

Fonte: TRAMITA.

Desta forma, o *Parquet* de Contas sugere:

*"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, nos termos da RN TC 02/2023, C/C Portaria 231/2023. Vale ressaltar que a conclusão da auditoria não identificou irregularidades."*

É o relatório.

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO RN TC N 02/2023:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

(...)

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

(...)

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

JGC



## PROCESSO TC Nº 06434/18

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com o pronunciamento ministerial, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:29



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho  
Farias**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO